



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12466.001530/2004-19  
**Recurso n°** 339092 Voluntário  
**Acórdão n°** **3202-000.268 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 01 de março de 2011  
**Matéria** MULTA REGULAMENTAR IPI  
**Recorrente** COREMEX - COMÉRCIO EXTERIOR LTDA  
Responsáveis solidários: RINALDI COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA.  
E TEXVISION TECIDOS E MALHAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IPI. MULTA REGULAMENTAR.**

Período de Apuração: 08/01/2002 a 28/08/2002

OCULTAÇÃO DO REAL RESPONSÁVEL PELA IMPORTAÇÃO.  
FRAUDE OU SIMULAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE  
TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO.

A ocultação do responsável pela importação de mercadorias, mediante fraude ou simulação, inclusive interposição fraudulenta, é considerada dano ao erário.

MERCADORIA IMPORTADA IRREGULAR OU  
FRAUDULENTEMENTE ENTREGUE A CONSUMO. MULTA IGUAL  
AO VALOR DA MERCADORIA.

Incorrerão em multa igual ao valor da mercadoria os que entregarem a consumo mercadoria de procedência estrangeira importada irregular ou fraudulenta.

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. DESPACHANTE.

O despachante aduaneiro está proibido de efetuar, em nome próprio, ou no de terceiro, importações de quaisquer mercadorias ou exercer comércio interno de mercadorias estrangeiras, mas se violar essa proibição cabe a exigência, contra ele, dos tributos e multas das operações de importação, concomitantemente com as penalidades próprias que lhes são aplicáveis.

O despachante aduaneiro, quando importador de fato, é responsável solidário ao importador de direito, pelos tributos e multas exigidos do segundo, cuja firma tenha utilizado para promover a importação.

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. ADQUIRENTE DE MERCADORIAS  
IMPORTADAS.

O adquirente de mercadorias estrangeiras que tenha contrato de importação com o importador de direito, utilizado pelo despachante como “laranja” das importações responde solidariamente pelas exações tributárias e fiscais que advenham dessas importações simuladas.

MULTA APLICADA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA N.º 02 DO CARF.

Multa aplicada de acordo com a legislação de regência. Impossibilidade de conhecimento de alegação acerca de inconstitucionalidade de norma legal, nos termos da Súmula nº 02 do CARF.

RECURSOS VOLUNTÁRIOS NEGADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares levantadas por Texvision Tecidos e Malhas Ltda. No mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento aos recursos voluntários interpostos por Rinaldi Comissária de Despachos Ltda. e Texvision Tecidos e Malhas Ltda.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Editado em: 13/04/2011.

Participaram do presente julgamento os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto, Rodrigo Cardozo Miranda e Gilberto de Castro Moreira Junior. Ausente o conselheiro João Luiz Fregonazzi. Esteve presente o advogado Domingos de Torre – OAB/SP 23.487.

## Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos constantes dos autos até aquele momento processual:

“Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 20, por meio do qual é feita a exigência da **multa**, no valor de **R\$ 5.642.906,76** (cinco milhões seiscentos e quarenta dois mil novecentos e seis reais e setenta e seis centavos), **por entrega a consumo, ou consumo de produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Importação ou nota fiscal, conforme o caso**

**em montante igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente**, tendo por base legal o art. 83, da Lei nº 4.502, de 1964 e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª.

De acordo com o que consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 03 a 18 a fiscalização encontrou irregularidades nas importações listadas às fls. 09/10, efetuadas com o uso do nome da autuada, por conta e ordem de terceiros. Esse terceiro, segundo a fiscalização, é a empresa Rinaldi Comissária Ltda., CNPJ n.º 02.109.202/0001-00, importador de fato e que ordenou que a Coremex faturasse as mercadorias a favor de Texvision Tecidos e Malhas Ltda. CNPJ n.º 04.721.351/0003-04.

Rinaldi promoveu o despacho aduaneiro das mercadorias em questão indicando que os responsáveis pelas contratações de câmbio seriam as empresas Sekhen Comércio Importação e Exportação Ltda. CNPJ nº 64.800.980/0001-90, cuja situação cadastral é de inapta e Hamatex – Tecidos e Malhas Ltda. CNPJ n.º 00.140.136/0001-05. A fiscalização diz que a contratação do câmbio das mercadorias envolvidas não havia sido comprovada até a data do lançamento e às fls. 04 a 18 descreve as irregularidades que constatou, com a indicação das provas e legislação pertinente.

Lavrado o auto de infração em tela e intimada a autuada em 21/05/2004 (fl. 02) e as consideradas solidárias Rinaldi Comissária de Despachos Ltda. e Texvision Tecidos e Malhas Ltda., respectivamente, em 13/05/2004 (fl. 711) e 14/05/2004 (fl. 712), Coremex não apresentou impugnação (Termo de Revelia à fl. 2.019). Rinaldi apresentou a impugnação de fls. 722 a 763 e Texvision a de fls. 1.998 a 2002.

#### Impugnação de Rinaldi Comissária de Despachos Ltda. (fls. 722 a 763)

Após descrever sucintamente os motivos do lançamento alega em síntese:

- a Rinaldi jamais quis fazer crer, conforme alega a fiscalização, que os adquirentes seriam as Sekhen Comércio Importação e Exportação Ltda. e Hamatex – Tecidos e Malhas Ltda. Como Comissária de Despachos que é recebeu instruções para que colocasse o nome daquelas empresas nas DI mencionadas pelo Auditor Fiscal;
- quem promoveu as importações em questão foi Texvision e as empresas Sekhen e Hamatex contrataram câmbio para muitas outras importações dessa firma, mas não aquelas mencionadas nos autos. A fiscalização afirma sem provas de que a Rinaldi teria se beneficiado das referidas importações;
- na fl. 03 da peça fiscal há a afirmação de que os sócios da Coremex declararam (fls. 89 a 94) que ela não teria tido qualquer interferência nos negócios e desconhecem a empresa Texvision, já que todas as tratativas foram realizadas pela Rinaldi, sendo que a prestação de serviços foi intermediada pelo Sr. Carlos Alberto Araújo;

- na verdade foi esse Sr., sócio da Coremex, quem veio a Santos propor a realização de operações de importação mediante o auferimento de uma receita equivalente a US\$ 1,000.00 (mil dólares) por despacho. A impugnante anexa um contrato entre a Texvision e os despachantes Hugo Rinaldi e Luciana Rinaldi. Nos autos consta a relação existente entre Coremex (às fls. 728 a 749 a peticionária relata a sua versão das atuações de cada firma quanto as importações que resultaram na exação em questão, em contraposição com as declarações e provas apresentadas pela autoridade fiscal. Às fls. 749 a 759 combate a existência de solidariedade passiva entre ela e a Coremex apresentando várias objeções de cunho constitucional).

Pede que se julgue insubsistente o lançamento em tela.

Impugnação de Texvision Tecidos e Malhas Ltda. (fls. 1.998 a 2002)

- a peticionária não é responsável tributária pelo pagamento da multa exigida de Coremex porque simplesmente adquiriu os produtos importados dessa firma e de muitas outras, haja vista que tem como a atividade a compra e venda de mercadorias. A responsabilidade é unicamente do importador;

- com relação à Rinaldi Comissária de Despachos há que se esclarecer que essa empresa apenas intermediou as vendas da Coremex para a impugnante apresentando lista de mercadorias preços e condições, enfim, agindo como um representante comercial e recebendo comissão por sua intermediação;

- ao contrário do contido no Auto de Infração a Texvision não encerrou suas atividades. Atualmente tem sua sede na Praça das Flores n.º 92, Alphaville Comercial, na cidade de Barueri-SP;

- quanto às razões expostas no Auto de Infração há que se argumentar que a Rinaldi como intermediária da negociação podia autenticar documentos, etc., nada havendo de irregular nisso;

- a impugnante buscou adquirir mercadoria nacionalizada, justamente para se ver livre dos entraves burocráticos da importação e se ilícito houve ele deve ser imputado somente à Coremex e a Rinaldi.

Protesta por provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, especialmente, mediante a prova pericial pedindo que se reconheça a improcedência da presente exação.”

Por sua vez, a decisão recorrida recebeu a seguinte ementa de seus julgadores:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 08/01/2002 a 28/08/2002

**SUJEITO PASSIVO. IMPORTADOR DE DIREITO E IMPORTADOR DE FATO.**

O importador seja ele de fato, ou de direito, é o responsável pelas infrações decorrentes de importações irregulares.

#### RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. DESPACHANTE

O despachante aduaneiro está proibido de efetuar, em nome próprio, ou no de terceiro, importações de quaisquer mercadorias ou exercer comércio interno de mercadorias estrangeiras, mas se violar essa proibição cabe a exigência, contra ele, dos tributos e multas das operações de importação, concomitantemente com as penalidades próprias que lhes são aplicáveis.

O despachante aduaneiro, quando importador de fato, é responsável solidário ao importador de direito, pelos tributos e multas exigidos do segundo, cuja firma tenha utilizado para promover a importação.

#### RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. ADQUIRENTE DE MERCADORIAS IMPORTADAS.

O adquirente de mercadorias estrangeiras que tenha contrato de importação com o importador de direito, utilizado pelo despachante como "laranja" das importações responde solidariamente pelas exações tributárias e fiscais que advenham dessas importações simuladas.

Lançamento Procedente.”

Cientes do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Florianópolis (SC), foram interpostos Recursos Voluntários pelas responsáveis solidárias com as razões acostadas às fls. 2051 a 2086 (volume IX) e fls. 2802 a 2806 (volume XII) dos autos deste processo.

O Recurso Voluntário da Rinaldi Comissária de Despachos Ltda. está fundado nos seguintes argumentos:

a) inconsistência da decisão recorrida em razão de incompleta análise dos fundamentos e documentos juntados com a Impugnação, os quais, no seu entender, demonstram a inexistência de interposição fraudulenta;

b) ausência de sua responsabilidade pela infração imputada por se tratar de mera comissária de despachos aduaneiros;

c) equívoco na capitulação da penalidade;

d) procedência de suas alegações em razão de constatações realizadas pela fiscalização em diligências específicas posteriores à autuação;

e) atipicidade da capitulação;

f) irrazoabilidade da pena imposta.

Já o Recurso Voluntário da Texvision Tecidos e Malhas Ltda. está amparado nos seguintes fundamentos:

a) necessidade de apensamento dos presentes autos ao Processo n.º 12466.001531/2004-63, tendo em vista que ambos envolvem os mesmos fatos e as mesmas partes;

b) contradição existente nos autos, qual seja, no quadro “Demonstrativo do Crédito Tributário” consta “MULTA REGULAMENTAR IPI – NÃO PASSÍVEL DE REDUÇÃO”, enquanto que no quadro “Intimação” consta que “Será concedida redução de 50% .....”, o que justificaria a retificação da autuação, com abertura de novo prazo para apresentação de defesa;

c) ausência de sua responsabilidade pela infração por atuar como mera adquirente das mercadorias importadas para revenda;

d) subjetividade das acusações constantes da autuação e inexistência de simulação;

e) inconstitucionalidade da penalidade aplicada.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa os autos posteriormente distribuídos a este Conselheiro e, agora, submetidos a julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gilberto e Castro Moreira Junior

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que os Recursos Voluntários interpostos merecem ser conhecidos.

### 1. Das preliminares

Inicialmente, rejeito ambas as preliminares alegadas pela Recorrente Texvision, pois:

a) não há necessidade de apensamento dos presentes autos ao Processo n.º 12466.001531/2004-63, vez que esse último se já foi julgado pela 1ª Câmara da 2ª Turma Ordinária do CARF (Acórdão n.º 3102-00.452, Sessão do dia 13 de agosto de 2009). Referida decisão será mais bem explorada posteriormente quando da análise do mérito.

b) não existe a contradição apontada porque a redução de 50% da multa está prevista na legislação para o caso do contribuinte efetuar o pagamento do débito dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a ciência do Auto de Infração.

Superadas as preliminares, passo ao mérito.

## **2. A existência de interposição fraudulenta/simulação e a ausência de subjetividade do trabalho fiscal**

O ponto principal da controvérsia está na existência ou não de interposição fraudulenta nas operações de importação objeto da autuação.

Em que pese todo o inconformismo apresentado pelas Recorrentes, as provas colacionadas aos autos demonstram a existência de simulação nas operações praticadas entre as empresas colocadas como sujeito passivo da autuação.

De fato, consta do Auto de Infração que:

### **“III) DETALHAMENTOS DOS PROCEDIMENTOS E PROVAS:**

Os procedimentos identificados no curso da ação fiscal, através de documentos e declarações dos envolvidos, demonstram a arquitetura e o conluio nas tratativas dessas importações, como descrevemos:

Todos os documentos e procedimentos para nacionalização das mercadorias, isto é as tratativas de recebimentos, declarações e manipulações dos documentos necessários e a declaração de importação em nome da **COREMEX**, manipulados, tratados e executados pela **RINALDI**.

Todos os valores envolvidos, impostos, despesas e câmbio, eram cobrados, recebidos e pagos pela **RINALDI**.

As notas fiscais de vendas eram emitidas pela **COREMEX** por ordem da **RINALDI**.

Todos os processos foram liberados em SANTOS/SP, local da sede da empresa **RINALDI**.

(...)

“Todos esses procedimentos e ilícitos são reforçados pela inexistência de comprovações de origem dos valores envolvidos nessas operações, pois os envolvidos insistem em apresentar documentos quitados com carimbos, não houve, por parte da COREMEX, da RINALDI e ou da TEXVISION, apresentação de qualquer quitação bancária, depósito identificado ou qualquer outra comprovação cabal de recebimento ou pagamento.

A simples apresentação de duplicata, com recebimento “via carimbo”, que sugere a quitação em espécie, cheques de terceiros ou outras formas de pagamento não regulamentares é impraticável neste caso, considerando-se os valores envolvidos e a localização geográfica das empresas, uma sediada no Espírito Santo, uma em SANTOS/SP e a última em São Paulo.”

Percebe-se, então, que a prova cabal para autuação em tela foi a ausência de comprovação de pagamento:

a) da adquirente para importadora em relação à suposta aquisição das mercadorias importadas;

b) da importadora para comissária, da adquirente para importadora e da adquirente para comissária em relação aos serviços supostamente prestados.

De fato, ao verificar os autos, a despeito da juntada de grande quantidade de documentos, não foi demonstrado o pagamento das operações objeto da autuação. E a quitação de um negócio jurídico, seja a prestação de serviços praticada entre as partes (Coremex e Texvision, Rinaldi e Texvision, Rinaldi e Coremex), seja a importação de mercadorias (Coremex e Texvision), ocorre pela comprovação do pagamento, especialmente nos casos em que o ato jurídico está inquinado pela simulação demonstrada pela fiscalização.

Na verdade, os documentos juntados aos autos comprovam a existência das três pessoas jurídicas e a emissão dos consequentes documentos fiscais, como, por exemplo, as DI's objeto da peça de acusação. Contudo, em nenhum momento, a documentação tem o condão de afastar o fato constitutivo descrito e comprovado pela fiscalização, ou seja, a existência de interposição fraudulenta.

Os únicos comprovantes de transações bancárias juntados são os que constam às fls. 1.936/1.978, sendo certo que os mesmos não demonstram efetivamente o pagamento das operações objeto da autuação.

Isso porque os comprovantes de transações bancárias apenas descrevem a existência de alguns depósitos em contas bancárias, sem qualquer vinculação: a) entre o depositante e o beneficiário e b) entre o valor depositado e o suposto serviço prestado e/ou aquisição de mercadorias. E o que é pior: em muitos casos, a identificação do titular da conta-corrente foi feito de próprio punho nos referidos comprovantes.

Além disso, é certo que os julgadores de primeira instância não estavam obrigados a refutar todos os documentos juntados, mas sim e tão-somente formar sua convicção em relação à existência ou não de simulação.

Nesse sentido, destaque-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO. COMPENSAÇÃO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. TANTUM

DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008). 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão” (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos Embargos de Divergência em REsp nº 665.454 – CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 25/05/09).

Diante disso, é importante transcrever os elementos probatórios destacados na decisão recorrida, dentre eles a aludida ausência de demonstração do pagamento das operações objeto da autuação, *verbis*:

“Às fls. 89 a 91 consta declaração do sócio gerente da Comerex. À fl. 90 ele declara:

*2. Quanto aos processos envolvendo a empresa TEXVISION TECIDOS E MALHAS LTDA.*

*Que para a prestação de serviços de nacionalização de mercadorias da empresa TEXVISION TECIDOS E MALHAS LTDA., foi contatado inicialmente pelo despachante aduaneiro da empresa RINALDI COMISSÁRIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA., Sr. Guerra, que todos os contatos com respeito a essa conta eram mantidos com a empresa TEXVISION.*

*Que os valores referentes aos impostos e demais gastos, eram tratados pela RINALDI, não sofrendo qualquer interferência da COMEREX. Isto é a comissão cobrava e também pagava o que era devido.*

*Que todos os valores referentes a esses processos tratados pela comissão de despachos RINALDI nunca transitavam por conta corrente da COREMEX, eram movimentados diretamente pela comissão e liberados em SANTOS/SP.*

*Que para prestação desse serviço a COREMEX era remunerada em US\$ 1.000,00 por DI, não tendo qualquer interferência na nacionalização das mercadorias;*

*Que no momento da negociação para início da prestação dos serviços foi informado, pelo Sr. CARLOS ALBERTO ARAÚJO CPF – 024.896.237-02, no período gerente operacional da COREMEX, quem conseguiu o contrato para a prestação do serviço, que a operação era regular e que todas as notas fiscais eram emitidas corretamente.*

*Que a nota fiscal de prestação de serviços, pela COREMEX, foram emitidas e regularmente registradas.*

*Que a informação registrada nas DI's, que dizem respeito ao responsável pela contratação do câmbio, foram registradas pela comissão de despachos sem qualquer interferência da COREMEX.*

*Que, a respeito da contratação de câmbio, todos os contratos são mantidos com a RINALDI, que desconhece, sem informações dessa empresa, aqueles contratados e aqueles que continuam em aberto, a não ser que busque informações diretamente em inquirições nos sistemas do Banco Central.*

*Que todas as informações para a emissão das Notas Fiscais, por intermédio da COREMEX, eram fornecidas pela RINALDI e que todos esses procedimentos eram conduzidos pela Sra. ADRIANA funcionária dessa comissão.*

*Que não conhece e não teve contatos com o Sr. TAE WON KIM e ou Sra. Margarida.*

*Que a receita da COREMEX, no que se refere aos processos tratados pela RINALDI, são os valores dos serviços prestados, não sendo aproveitados os benefícios financeiros do FUNDAP.*

Às fls. 92 a 94 consta declaração do contador da Coremex. À fl. 93 ele declara:

*2. Quanto aos processos envolvendo a empresa TEXVISION TECIDOS E MALHAS LTDA.*

*Que os valores referentes aos impostos e demais gastos, eram tratados pela RINALDI, não sofrendo qualquer interferência da COREMEX. Isto é a comissão cobrava e também pagava o que era devido.*

*Que todos os valores referentes a esses processos tratados pela comissão de despachos RINALDI nunca transitavam por conta corrente da COREMEX, eram movimentados diretamente pela comissão e liberados em SANTOS/SP.*

*Que a nota fiscal de prestação dos serviços, pela COREMEX, foram emitidas e regularmente registradas.*

*Que a informação registrada nas DI's, que dizem respeito ao responsável pela contratação do câmbio, foram registradas pela comissão de despachos sem qualquer interferência da COREMEX.*

*Que, a respeito da contratação de câmbio, todos os contratos são mantidos com a RINALDI, que desconhece sem informações dessa empresa, aqueles contratados e aqueles que continuam em aberto, a não ser que busquem informações diretamente em inquirições nos sistemas do Banco Central.*

*Que a RINALDI é quem controla os vencimentos, trata da contratação e remete cópia do contrato liquidado para arquivamento na COREMEX.*

*Que todas as informações para emissão de Notas Fiscais, por intermédio da COREMEX, eram fornecidas pela RINALDI e que todos esses procedimentos eram conduzidos pela Sra. ADRIANA funcionária dessa comissão.*

*Que não conhecem e ou tiveram contatos com o Sr. TAE WON KIM e ou Sra. Margarida.*

(...)

Não constam nos autos quaisquer transferências financeiras de Texvision para Coremex para o suporte das importações em tela. Constam apenas transferências da Texvision para Rinaldi, conforme eles mesmos explicam, por exemplo, à fl. 163, *in verbis*:

1) *A DI n.º 02/0336567-9 teve os Impostos debitados no Banco: BCN, Agência: 395, Conta Corrente: 082328-2.*

2) *Os valores eram enviados através de depósitos bancários em cheque, feitos pelo adquirente (Texvision Tecidos e Malhas Ltda.)*

*Os valores eram solicitados aos Srs. Tae Won Kim e Margarida e feitos através de depósito bancário pelo adquirente à Comissária de Despachos.*

*A Comissária desconhece quem efetivamente fez o depósito, sabendo apenas a quem eram solicitados os valores.*

3) *As contratações de câmbio eram feitas em momento subsequente ao desembarço da DI e a Comissária não tem qualquer interferência nem registro das operações de fechamento de câmbio, exceto o que está devidamente informado na DI.*

4) *Quem determinava a quem faturar eram os Srs. Tae Won Kim e Margarida. Os pagamentos das mercadorias eram feitos pelo adquirente à Coremex conforme Notas Fiscais e documentos em anexo (fls. 01 a 53).*

5) *Os serviços eram contratados verbalmente via telefônica e os valores referentes aos serviços prestados pela Rinaldi Comissária de Despachos eram recebidos de acordo com as notas fiscais emitidas por processo (cópia em anexo). Informa por derradeiro que desde Dezembro de 2002 deixou de prestar serviços para as empresas envolvidas nas Declarações de Importação.*

Assim, há que se concluir que Coremex, apesar dos contratos existentes, entre ela e a Texvision meramente emprestou seu nome para a realização das importações recebendo para isso um valor fixo de US\$ 1,000.00 (mil dólares) por despacho, conforme argumenta a própria Rinaldi. Documentos como o de fl. 228 através dos quais se quer provar que a Rinaldi prestou serviço para a Coremex, são, na verdade, simulados.”

O trecho acima demonstra que os julgadores de primeira instância analisaram os autos e entenderam por bem formar sua convicção com os elementos acima destacados, dentre outros. Não houve análise incompleta das provas e argumentos colocados na Impugnação, mas apenas escolhas das provas que, no entender da decisão recorrida, melhor retratam a realidade ocorrida no mundo fenomênico.

Realmente, além das provas acima destacadas (Termos de Esclarecimentos dos Representantes Legais da empresa Coremex e ausência de pagamento das operações), que demonstram a ocorrência da simulação, a própria afirmação da Recorrente confirma a interposição fraudulenta quando assevera que (fl. 2.069):

“O benefício comercial da COREMEX, como se disse na Defesa, consistiu em pagamento de U\$ 1,000.00 (mil dólares) por despacho dentro desse sistema (116 despachos), resultando em um total de U\$ 116,000,00 (cento e dezesseis mil dólares).”

Ora, se o benefício da Coremex foi o pagamento de U\$ 1,000.00 à Rinaldi, a simulação é evidente, pois, caso a operação fosse real, seu benefício seria coincidente com o seu próprio objeto social, qual seja, a importação de mercadorias propriamente dita.

Por tudo isso é que o Contrato de Importação por Conta e Ordem de Terceiros, firmado entre a Coremex e a Texvision, bem como os demais documentos fiscais juntados, como, por exemplo, as faturas de importação, notas fiscais de serviços, foram emitidos apenas para tentar validar operações nitidamente simuladas.

Sobre esse aspecto, é importante transcrever mais um trecho do Auto de Infração (fl. 04):

“(...) a **COREMEX**, atuou unicamente na emissão de documentos fiscais para validar a operação, omitindo o verdadeiro contratante dos seus serviços, a **RINALDI**, que em tese também se beneficiou com a operação comercial, revestindo-se de título de prestador de serviços contra a **COREMEX**, no intuito de iludir a fiscalização.”

Confirmando tal entendimento, destaca-se também o voto de lavra do ilustre Conselheiro Luís Marcelo Guerra de Castro em caso extremamente similar (Acórdão n.º 3102-00.452, da 1ª Câmara, da 2ª Turma Ordinária, do CARF, Sessão do dia 13/08/09), envolvendo período distinto da presente autuação (16/09/2002 a 12/11/2002), mas as mesmas partes e operações semelhantes, no qual são destacados mais alguns elementos que também confirmam tudo o que mencionado anteriormente, senão vejamos:

“Dentre os elementos apontados pelo fisco, chama-se atenção para o fato de que as pessoas jurídicas indicadas no despacho de importação como adquirentes das mercadorias e responsáveis pelo fechamento do câmbio seriam as empresas SEKHEN ou HAMATEX, que, segundo as investigações que culminaram com a exigência litigiosa, nunca fizeram parte do negócio declarado ao Fisco.

Ou seja, as declarações apresentadas ao Fisco, em verdade, nunca identificaram a pessoa jurídica Texvision como parte do negócio que motivou a importação das mercadorias, ou responsável pelo pagamento dos tributos incidentes nas operações. Não custa lembrar que essa informação é prestada da declaração de importação, pelo despachante aduaneiro, no caso, sócio da pessoa jurídica que alega ter assessorado a realização daquelas operações de importação.

Assim, mesmo que fosse possível isolar a atuação dos sócios da Rinaldi como despachantes aduaneiros, o despacho foi realizado nos termos definidos por aquela comissária, tanto que esta pessoa jurídica foi responsável pela elaboração das respostas acerca da forma em que o despacho de importação se processou.”

Após tais considerações, a referida decisão arremata ressaltando a ausência de comprovação de pagamento nas operações:

“Nesse contexto, a lei transfere ao sujeito passivo o dever de demonstrar a origem, a disponibilidade e a sua transferência.

Ora, ainda que se admita que as notas fiscais apresentadas e que a quitação mediante aposição de carimbo comprovariam a origem dos recursos aplicados nas operações, certamente não forma coligidos aos autos elementos que comprovassem sequer a forma pela qual tais mercadorias foram pagas: não foram localizados nem os contratos de câmbio, nem a transferência correspondente às quitações das operações por um terceiro que não figurou nos documentos de importação (Texvision).”

Assim, não prosperam as alegações das Recorrentes no sentido de que não houve interposição fraudulenta nas operações objeto da autuação, pois tanto os fatos e documentos apurados pela fiscalização como os pontos destacados na decisão de primeira instância corroboram a existência de simulação, bem como a ausência de subjetivismo na autuação.

### **3. A fiscalização posterior sofrida pela Rinaldi**

Como afirmado em seu Recurso Voluntário, a Rinaldi sofreu fiscalização posterior à infração instaurada a partir do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) n. 08.1.78.00-2005-00063-1, instaurado com a finalidade de: *“acompanhamento ou constatação previstos na legislação tributária – verificação da participação da empresa em simulação para ocultar o verdadeiro responsável por operação de com. exterior”* (fl. 2.087).

Verificando-se o teor da íntegra desse procedimento fiscal, é possível perceber que os documentos fornecidos pela Rinaldi a essa fiscalização específica são os mesmos que já constam dos autos e, como visto, não são capazes de afastar a simulação constatada e demonstrada pela autuação.

Tanto isso é verdade que, ao responder o Termo de Intimação de Procedimento Especial de Fiscalização n.º 2005-00062-3/002, a Rinaldi afirmou (fl. 2.099):

“**21.** É de se dizer, por altamente oportuno, que a Intimada já expressou ciência de Auto de Infração exigente de crédito tributário pertinentes às

declarações de importação relacionadas no presente Termo de Intimação que ora se responde e já ofereceu a devida e competente IMPUGNAÇÃO, conforme se vê de cópia de sua íntegra que se anexa à presente, por si só explicativa. É de se admitir, portanto, que o procedimento levado a efeito por V. S<sup>a</sup>, de natureza especial, extrapola as competências previstas nas normas processuais administrativas, porquanto se está diante de matéria que já se encontra SUB JUDICE perante o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento. É de se admitir, portanto, que deve ter havido *cruzamento* de procedimentos, se se levar em alta conta o fato de que essa Aduana não pode, agora, laborar em procedimentos especiais referentes àquelas declarações de importações, pois, como se disse antes, a matéria está restrita e conclusa àquela autoridade Julgadora, a quem compete proceder às diligências que julgar cabíveis para o deslinde da questão. O procedimento instaurado por V. S<sup>a</sup>, portanto, não se origina daquela autoridade Julgadora, motivo pela qual falece competência a essa repartição fiscal para tal mister, até porque as razões de autuação são densas, como densas tiveram de ser as razões de impugnação, como de fato foram, o que significa dizer que todas as acusações já foram formalmente efetuadas, de acordo com as regras processuais (Decreto n.º 70.235, de 1972) e forma regular e tempestivamente contraditadas de acordo com dito Decreto e Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV, configurando o ato fiscal de V. S<sup>a</sup> como uma verdadeira REABERTURA do feito, o que é ABSOLUTAMENTE ILEGAL. É a presente, pois, para requerer a imediata sustação do presente procedimento especial de fiscalização e o arquivamento do Termo de Intimação que lhe corresponde.”

Em razão de a Rinaldi ter apresentado os mesmos documentos e, inclusive, se negado a fornecer todos os que a fiscalização específica solicitou, foi encerrado o Mandado de Procedimento Fiscal, com a seguinte conclusão:

“Da análise, verifica-se a empresa foi constituída em 10/04/1997, sendo uma prestadora de serviços na área de despachos aduaneiros. Conforme constatado pela diligência e pela verificação dos documentos, a empresa está regularmente estabelecida à Rua Gal. Câmara, n.º 141 – 2º Andar – Cj. 21 – Centro – Santos-SP e em efetivo funcionamento. Pela documentação analisada, comprovou-se que os seus sócios, Hugo Rinaldi e Luciana Rinaldi, são pessoas residentes em Santos-SP, sendo que a sócia Luciana Rinaldi estava presente no estabelecimento da empresa, quando de nossa diligência no local. Posteriormente, o sócio Hugo Rinaldi compareceu à Repartição, entregando pessoalmente os documentos solicitados por nossa intimação.

Sendo assim, em virtude de que não foram encontrados novos elementos que pudessem ampliar o leque de constatações apartado nos Autos de Infração originários, propomos o encerramento do presente procedimento.”

Resta evidente, então, que o aludido MPF apenas conclui pela existência de fato e de direito da Rinaldi, bem como pela ausência de novos elementos para comprovar a autuação nestes autos.

Nada mais do que isso!

Assim, as conclusões tiradas pela Recorrente de aludido MPF são totalmente infundadas, sendo certo que aludida fiscalização específica em nada desabona o trabalho fiscal desenvolvido nestes autos, o que revela o acerto da conclusão extraída no tópico anterior.

#### 4. Correta capitulação da penalidade

Ao contrário do que foi afirmado pela Recorrente Rinaldi, não houve equívoco na capitulação e muito menos atipicidade em sua conduta.

Isso porque a interposição fraudulenta e a emissão de nota fiscal fora dos casos permitidos em lei estão tipificadas como ilícitos (vide título do Auto de Infração na parte “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”) previstos nos incisos I e II, do artigo 83, da Lei n.º 4.502, de 1964, regulamentados pelo artigo 490 do RIPI de 2002, vigente à época das infrações.

O simples fato de referidos incisos conterem alíneas que especificam melhor as condutas não macula o trabalho realizado pela fiscalização. A indicação da alínea “b” do inciso I e alínea “a” do inciso II seria excesso de preciosismo, cuja falta de menção específica não implica em nenhuma irregularidade.

Assim, não há que se falar em atipicidade ou equívoco na capitulação das infrações, mesmo porque a existência de apenas uma delas já é suficiente para aplicação da sanção imposta pela fiscalização.

#### 5. A responsabilidade das Recorrentes pela infração cometida

Em relação à responsabilidade das Recorrentes, reproduzo a decisão de primeira instância como fundamentação desta decisão, conforme trecho abaixo colacionado:

“Rinaldi Comissária de Despachos Ltda.

**Por tudo que foi exposto e das demais provas existentes nos autos o que se conclui é que a Texvision procurou Rinaldi para que ela providenciasse uma firma “laranja” para proceder às importações em tela. Rinaldi contatou a fundapeana Coremex que se dispôs a assumir esse papel (de “laranja”), emprestando seu nome para realização das importações em questão, mediante a remuneração de US\$ 1,000.00 (mil dólares) por despacho. Rinaldi procedia às importações simplesmente**

**usando o nome da Coremex. Usava o nome dessa firma, inclusive, para enviar as mercadorias para Texvision e, eventualmente, para outras empresas que ela viesse a indicar.**

Todo esse malabarismo, entretanto, não isenta nenhuma das pessoas indicadas à fl. 01 do Auto de Infração que ora se discute de responderem solidariamente pela exação. De fato, o art. 95, do Decreto-lei n.º 37, de 18/11/1966 – DOU 21/11/1966 dispõe, *in verbis*:

***“Art. 95. Respondem pela infração:***

***I – conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie:***

***(...)***

***IV – a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.***

***V – conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.***

***VI – conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira da pessoa jurídica importadora.***

(negritei e grifei)

Texvision Tecidos e Malhas Ltda.

Da leitura dos textos acima transcritos depreende-se que Texvision, tampouco, se exime de ser solidária, conforme pretende em sua impugnação. Ao se valer de uma Comissária de Despachos, importadora de fato, para adquirir mercadorias estrangeiras importadas, por importadora de direito, “laranja” tornou-se participante ativa das fraudes detectadas. Ademais, havendo firmado um contrato, ainda que simulado, com a Coremex (fls. 128 a 139) não tem mais como se dizer inocente.”

Se não bastassem esses argumentos, é certo que, existe expressa disposição legal (art. 95, do Decreto-lei n. 37, de 18/11/1966 – DOU 21/11/1966), aplicando-se o artigo 124, inciso II, do CTN, cujo texto ora se transcreve:

***“Art. 124. São solidariamente obrigadas:***

***(...)***

***II – as pessoas expressamente designadas por lei.”***

Em caso análogo, foi aplicado o mesmo entendimento pela então 2ª Câmara, do 3º Conselho de Contribuintes (Acórdão n.º 302-39.016, Processo n.º 13971.001838/2007-60, Rel. Luciano Lopes de Almeida Moraes, Sessão de 12/11/2008).

---

Portanto, é inconteste a responsabilidade das Recorrentes pela infração descrita na autuação destes autos.

### **6. A multa aplicada**

Por fim, não podem ser conhecidas as alegações das Recorrentes referentes à inconstitucionalidade/irrazoabilidade da multa aplicada, por impossibilidade deste Colegiado afastar lei tida por inconstitucional, nos termos da Súmula n.º 02 do CARF.

### **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, rejeito as preliminares apontadas pela Recorrente Texvision e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos Recursos Voluntários interpostos por ambas as Recorrentes (Rinaldi e Texvision).

Gilberto de Castro Moreira Junior